



Nota Técnica substituto PL 2.338/2023: contribuições

*Nota técnica apresentada ao Gabinete do Senador
Eduardo Gomes, relator do PL 2.338/2023, concluída em
8 de Maio de 2024*

Nota Técnica substituto PL 2.338/2023: contribuições

concluída em 8 de Maio de 2024

Resumo

1. Esta Nota Técnica foi produzida a partir da apresentação de substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.338/23 ("PL 2.338"), em 24 de abril de 2024, pelo Gabinete do Senador Eduardo Gomes.
2. Dividimos a contribuição em duas partes: contribuições amplas e considerações ao texto.

Considerações

3. Considerando o prazo curto para submissão de contribuições, essa nota não realiza uma análise de todas questões endereçáveis, privilegiando poucas que sejam de menor complexidade e/ou grande impacto.
4. Reforçamos a necessidade de meio da participação ampla, geral e irrestrita dos cidadãos e dos setores produtivos, de forma a sociedade para definir que tipo de regulação da inteligência artificial é adequada para o Brasil.
5. Nas considerações amplas, propomos uma reestruturação do texto, em torno de três eixos: competitividade, riscos, e inovação.
6. Nas considerações ao texto, nossos comentários focam em dois temas: (i) sandboxes regulatórios, PMEs e Startups; e (ii) pesquisa e desenvolvimento.

PARTE 1 - CONTRIBUIÇÕES AMPLAS

Solicitação de processo de ampla participação

7. O desenvolvimento da inteligência artificial (IA) demanda ampla atuação multissetorial e multidisciplinar. Por isso, as oportunidades para comentários, participação e *feedback* da sociedade devem ser compatíveis com a complexidade do tema.
8. O Brasil tem amplo histórico de consultas públicas multissetoriais, representativas e estruturadas. Os exemplos do Marco Civil da Internet (MCI) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) são ilustrativos desse modelo.
9. A tramitação do texto no Congresso teve participação, mas pouca diversidade. Os mecanismos utilizados na tramitação foram audiências públicas e notas técnicas, e os resultados não tiveram retorno formal sobre o que foi acatado ou não e suas justificativas (boa prática que outros atores, como o Banco Central, adotam em suas consultas).
10. Considerando o curto espaço de tempo entre a divulgação do substituto e o prazo de envio de contribuições por escrito, consultamos a possibilidade de estabelecer um calendário de escutas em relação ao texto divulgado, com a sociedade e os setores produtivos, com diversidade de metodologias, incluindo ferramentas cívicas condizentes com a tradição do país em governo aberto.

Eixos regulatórios

11. **Sugerimos que o texto do substitutivo adote uma outra arquitetura, e seja estruturado em três eixos distintos:**
 - a. **Competitividade**, dedicado a tornar os mercados de IA mais justos e competitivos, incluindo combate ao abuso de poder, a busca por geração de empregos no Brasil, e a proteção de entrantes no mercado;
 - b. **Controle de riscos**, dedicado a identificar métodos ágeis e eficientes de monitorar, prevenir e mitigar riscos, não só de tecnologias atuais, como também de futuras;
 - c. **Fomento à inovação**, dedicada a promover o desenvolvimento e pesquisa, o mercado interno, as PMEs e *startups*, e fomentar investimentos e infraestrutura digital pública.

COMPETITIVIDADE

12. **O texto do PL atual silencia sobre promoção de competitividade, geração de empregos e a proteção da concorrência contra concentração excessiva.** Esse é ponto central tanto para prevenção e mitigação de riscos, como para fomento à inovação. Por isso, sugerimos que um dos eixos do texto proposto seja "competitividade".
13. Na mesma linha do proposto pela Ofcom (órgão regulador de comunicações no Reino Unido) no que tange à regulação de mercados digitais¹, precisamos garantir um ambiente onde os consumidores possam continuar a se beneficiar de mercados de IA competitivos, e ao mesmo tempo promover objetivos amplos de política pública, promovendo a concorrência sem prejudicar direitos fundamentais.
14. Os altos níveis de investimento de grandes empresas de tecnologia na compra ou controle de entrantes no mercado indicam a necessidade de estabelecer mecanismos que garantam a competitividade e concorrência no segmento da inteligência artificial. Já vimos o efeito de concentração acontecer em outros mercados digitais, e é necessário se antever a isso.
15. Outra importante inspiração resta na Autoridade de Concorrência e Mercados (CMA)² do Reino Unido que ao ser proativa busca garantir que os mercados para modelos fundacionais de IA sejam sustentados por modelos justos, abertos e de concorrência efetiva, bem como por uma forte proteção do consumidor. **O projeto deveria buscar estabelecer as circunstâncias necessárias que permitam a criação de modelos próprios baseados no contexto brasileiro para essa finalidade** (estamos à disposição para contribuir nesse sentido).
16. De acordo com a CMA, são três os principais riscos para a concorrência: (a) que as empresas que controlam insumos críticos para o desenvolvimento de modelos fundamentais possam restringir o acesso para se protegerem da concorrência; (b) que os grandes operadores explorem as suas posições nos mercados para restringir a concorrência na implementação de modelos e, assim, distorcer a oferta; e (c) que as

1

https://www.ofcom.org.uk/_data/assets/pdf_file/0019/244261/digital-markets-approach-to-consumer-and-competition-issues.pdf.

2

<https://www.theguardian.com/commentisfree/2024/apr/20/the-big-tech-firms-want-a-n-ai-monopoly-but-the-uk-watchdog-can-bring-them-to-heel>.

parcerias entre os principais intervenientes reforcem o poder de mercado existente em toda a cadeia de valor.

17. Precisamos regular tendo em mente que a cadeia de valor associada às tecnologias de IA é diferente daquela referente às plataformas digitais, nas quais o controle de acesso ao conteúdo torna alguns atores significativamente mais poderosos que outros. É uma inspiração olhar para o instrumento de "gatekeepers", mas precisamos ir além dos *frameworks* propostos pelo *Digital Markets Act* (DMA) ou *Digital Services Act* (DSA) da União Europeia.

18. O debate sobre competitividade em inteligência artificial deve reconhecer que:

- a. **Precisamos equilibrar e tornar ágeis os poderes processuais das agências antitruste.** Sem capacidade de assegurar que as camadas da cadeia de valor da IA sejam competitivas, incorremos no risco de ter um futuro com pouca oferta, e grandes atores.
- b. **Precisamos desenvolver instrumentos computacionais de monitoramento da competitividade.** Para antecipar desafios e propor soluções, precisamos fomentar a criação de métodos de monitoramento dinâmicos e a interoperabilidade de dados, de forma a utilizar técnicas de IA para monitorar os mercados de IA.
- c. **Precisamos de transparência de dados, com respeito à propriedade intelectual e a competitividade.** A troca de informações entre atores públicos e privados deve levar em consideração a proteção de dados, segurança e privacidade, como também permitir que a sociedade contribua com o monitoramento sem gerar, com dados abertos, novos riscos ou prejuízo à competitividade de mercados.

19. Devido à alta carga técnica envolvida neste tema, como também à necessidade de observar e compreender particularidades setoriais, esse debate precisa ser conduzido com ampla participação da academia, setor produtivo, e agências de *antitruste*, como o CADE.

20. Por fim, o tema do emprego é essencial, mas quase ausente no projeto. É preciso incluir as repercussões da inteligência artificial na educação, inclusive para a base curricular comum. É preciso também fomentar a necessidade de "retreinamento" (*reskilling*) para novas

profissões, incluindo por meio do Sistema S, Embrapa, Embrapii e outras estruturas que o Brasil já conta e que precisam ser transformadas legalmente para abranger os desafios da inteligência artificial.

21. Além disso, a lei pode atribuir compartilhamento de responsabilidades entre a União, Estados e Municípios, fazendo valer o federalismo brasileiro em favor do posicionamento do país em face da inteligência artificial.

22. Em suma, é preciso pensar grande, à altura do desafio que é a inteligência artificial. E o objetivo desse pensamento deve ser o desenvolvimento econômico e social, e a geração de empregos como elemento central. Novamente, estamos à disposição para contribuir na formulação do texto legal em face a esse objetivo.

CONTROLE DE RISCOS

23. O texto atual do PL segue uma versão da Lei Europeia. Lá, como aqui, existem usos de alto risco ou de risco excessivo. Mas lá, ao contrário daqui, existem previsões para fomento aos usos de risco limitado ou baixo risco. Caminho semelhante ao europeu seguiu o Chile, que adequou o baixo risco para risco não presente.

24. O texto do PL opta por tornar todos os usos que não excessivos ou altos em uma categoria residual, e ainda sobre esses, existem mais de 20 obrigações a serem seguidas.

25. Vale, nesse sentido, analisar a proposta do TCU no [Acórdão 616/2024](#), que sugere que os dois principais PLs sobre IA no Congresso podem colocar em risco o fomento à inovação, e sugerem controle de riscos modelado por método ágil e interativo, similar ao adotado no Reino Unido, por exemplo.

26. A definição de usos proibitivos ou de alto risco, na fase legislativa, deve ser precedida por evidências de probabilidade e gravidade de risco, o que implica na realização de análise de impacto em mercados e direitos fundamentais. Isso não está aparente na proposta ou não foi realizado.

27. Já a atualização de grupos de risco precisa ser feita após a fase legislativa, por agente competente e ampla participação e controle da sociedade. Uma proposição *a priori* não só pode deixar grupos desprotegidos como presumir impactos inexistentes.

28. **Indo além, sugerimos que seja abandonada a proposta de regulação a priori por graus de riscos, que tem se tornado mais fragmentada a cada revisão de texto e que se estabeleça setorialmente baseados em evidências mecanismos de gradação de risco e suas obrigações correspondentes.** Hoje, tanto na Lei Europeia como no texto do substitutivo, existem ao menos três camadas com possível conflito para definição de riscos: características do uso de IA, áreas de uso de IA, e elo na cadeia de valor de IA. O que a evolução do texto demonstra é que a lógica de riscos, dura e aplicada de forma antecipada, não tem a capacidade necessária de antever como a tecnologia de IA será compreendida em um futuro próximo. Portanto, o texto acaba por levar a inseguranças sobre sua extensão tanto para mais como para menos.

29. Existem mecanismos dinâmicos, muitos deles em uso por agências reguladoras nacionais e internacionais, que permitem a realização de teste de controle de riscos, e a partir do diagnóstico definir pela classificação do seu uso. Precisamos de mais soluções dinâmicas, atualizáveis e responsáveis. De outra forma, comprometemos o equilíbrio entre proteção da sociedade e fomento à inovação, deixando a tecnologia menos acessível, principalmente para grupos marginalizados e vulneráveis.

30. Esse é um debate que deve ser feito com ampla participação da sociedade, dos setores produtivos, das agências reguladoras, e dos atuais envolvidos no processo do PL 2.338/2023.

31. Nesse sentido, sugere-se que com periodicidade previsível seja adotado um *framework* para observar os diferentes usos de IA em cada setor e, com base em evidências, sugerir a gradação de risco a ser acompanhada e as devidas obrigações.

FOMENTO À INOVAÇÃO

32. O parecer do Tribunal de Contas da União (TCU) concluiu que devemos adotar uma abordagem ágil que permita a experimentação e adaptação de novas tecnologias e práticas. Sem isso, colocamos em risco objetivos e eixos da EBIA, como a remoção de barreiras à inovação, desenvolvimento da IA brasileira em ambiente internacional, aplicação nos setores produtivos e no poder público.

33. O texto atual praticamente silencia sobre instrumentos de fomento à inovação, deixando ao executivo a grande responsabilidade de promover o desenvolvimento da IA no país.

34. Incluir o fomento à inovação de forma tão tímida no texto legislativo é um caminho que leva a concentração de mercados, e desestímulo à inovação. A análise de impacto da Lei Europeia estimou que os usos de IA de alto risco consomem entre 4-5% do investimento disponível. Na prática, criamos incentivos para que PMEs e startups de sucesso inicial sejam compradas por grandes atores, que conseguem diluir esses custos, ou que empreendimentos dentro da universidade, ou em fase inicial de captação, não se realizem.

35. Outra necessidade é o apoio, em Lei, ao desenvolvimento científico, incluindo para produtos colocados no mercado. A universidade precisa se conectar ao setor produtivo, e a falta de fomento à isso causa esvaziamento da capacidade científica nacional.

36. Por fim, é importante reforçar que o uso da tecnologia de IA possui grande potencial de acesso à direitos, motivo pelo qual organismos internacionais, como PNUD, UNESCO, Banco Mundial e OCDE possuem inúmeros incentivos ao desenvolvimento e inovação da tecnologia para o interesse público.

37. Para concluir, a formulação de um marco regulatório para IA deve ser resultado de um amplo processo de consulta, incluindo a academia, os setores produtivos, o ecossistema de startups e investimento, e a sociedade brasileira em geral. A regulação de IA deve estar em linha com os planos estratégicos para o país para que haja um ambiente regulatório que possibilite que o Brasil potencialize os usos positivos da IA e de forma responsável.

PARTE 2 - CONTRIBUIÇÕES AO TEXTO

Ambientes de testagens - sandbox

38. A regulação busca equilibrar medidas que promovam o uso responsável da tecnologia e a promoção do ambiente concorrencial. Nesse sentido, a proposta de texto sobre sandboxes regulatórios (ou ambiente de testagens) pode ser aprimorada.

39. O uso de sandboxes, ao estabelecer um ambiente de testes com supervisão adequada, permite que diferentes entidades explorem o potencial da IA minimizando barreiras de entrada que, por vezes, podem restringir a inovação.

40. Os sandboxes também desempenham um papel importante para combater a concentração de mercado, ao criar condições de concorrência equitativas (level playing field) para que novos entrantes compitam com grandes atores estabelecidos.

41. É importante considerar ainda que sandboxes são instrumentos de fomento à startups e Pequenas e Médias Empresas ("PMEs"), de forma que estas precisam aparecer com destaque no texto final.

42. Por fim, sandboxes regulatórios ainda permitem melhor compreensão dos limites normativos do regramento, promovendo uma forma dinâmica de ajustar obrigações e instrumentos de fomento às necessidades emergentes.

43. Vale notar que os sandboxes são instrumentos consolidados de fomento à inovação. Mais de 50 países (entre eles o Brasil) fazem uso desse instrumento, e no país um sandbox específico sobre IA foi lançado pela ANPD. Na União Europeia, sandboxes regulatórios já são utilizados por autoridades financeiras em áreas como mercado financeiro, transporte, energia, telecomunicações, saúde, dentre outros.

A Proposta Europeia - EU AI Act

44. A proposta de sandbox regulatório presente no PL 2338/2023 guarda similaridade com a proposta de sandboxes do EU AI Act. Lá, como aqui, sandboxes são inseridos no texto como forma de fomento à inovação e uso responsável da tecnologia.

45. De acordo com o policy briefing do próprio Parlamento Europeu, são características centrais da regulação de sandboxes no EU AI Act:

- a. Autoridades competentes são devem estabelecer sandboxes e supervisionar as iniciativas;
- b. Autoridades competentes têm o dever de estabelecer regras comuns e harmônicas entre os sandboxes em curso; .

- c. A participação em um sandbox não isenta os participantes de responsabilidade por dano infligido a terceiros.
- d. Cabe ao órgão implementador definir as modalidades e condições da operação, tais como critérios de elegibilidade, processo de seleção e direitos e obrigações dos participantes.
- e. Em caso de riscos para a saúde e segurança ou para direitos fundamentais, podem ser tomadas medidas de mitigação e até mesmo suspensão de atividades do sandbox.
- f. Pequenas e médias empresas e startups possuem acesso prioritário a sandboxes regulatórios.
- g. Sandboxes que façam uso de dados pessoais devem ser harmônicos com as regras de proteção de dados pessoais vigentes, sendo encorajado o envolvimento de autoridades nacionais de proteção de dados no processo.

46. Poucos desses instrumentos são trazidos para o substitutivo apresentado, os quais justificamos a seguir

Obrigatoriedade

47. O EU AI Act (Artigo 57 (1)), estabelece que as autoridades competentes (ou outras responsáveis), têm o dever (ou são fortemente encorajadas) a criar sandboxes de forma a facilitar o desenvolvimento, testagem e validação de sistemas de IA. Já o Artigo 46 do substitutivo do PL n. 2.338/2023 adota redação de faculdade, e não de dever. Nesse sentido, propomos:

PL 2338/23	EU AI ACT	Texto sugerido
Art. 46. Os órgãos competentes poderão autorizar o funcionamento de ambiente regulatório experimental para inovação em inteligência artificial (sandbox regulatório) para as entidades que requerem e preencherem os	Art. 57º (1) Os Estados-Membros asseguram que as respetivas autoridades competentes criam pelo menos um ambiente de testagem da regulamentação da IA a nível nacional, (...) (4) Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes a	Art. 46 Os órgãos competentes poderão deverão promover o funcionamento de ambiente regulatório experimental para inovação em inteligência artificial (sandbox regulatório) por conta própria ou para as entidades que o requererem e preencherem os requisitos especificados por esta Lei e em regulamentação. Parágrafo único. A autoridade

<p>requisitos especificados por esta Lei e em regulamentação.</p> <p>Novo artigo</p>	<p>que se referem os n.os 1 e 2 afetam recursos suficientes para cumprir o disposto no presente artigo de forma eficaz e atempada. (...)</p> <p>Art. 57, 9. O estabelecimento de ambientes de testagem da regulamentação da IA visa contribuir para os seguintes objetivos:</p> <p>a) Melhorar a segurança jurídica para assegurar a conformidade regulamentar com o presente regulamento ou, se for caso disso, outras disposições pertinentes do direito da União e do direito nacional;</p> <p>b) Apoiar a partilha de boas práticas através da cooperação com as autoridades envolvidas no ambiente de testagem da regulamentação da IA;</p> <p>c) Promover a inovação e a competitividade e facilitar o desenvolvimento de um ecossistema da IA;</p> <p>d) Contribuir para uma aprendizagem regulamentar baseada em dados concretos;</p> <p>e) Facilitar e acelerar o acesso dos sistemas de IA ao mercado da União, em especial quando disponibilizados por PME, incluindo empresas em fase de arranque.</p>	<p>competente deve garantir as condições administrativas e financeiras para o funcionamento de ao menos um sandbox.</p> <p>[novo] O estabelecimento de ambientes de testagem visa contribuir para os seguintes objetivos:</p> <p>a) Melhorar a segurança jurídica e a partilha de boas práticas;</p> <p>b) Promover a inovação e a competitividade, e facilitar o desenvolvimento de um ecossistema da IA ;</p> <p>c) Facilitar e acelerar o acesso dos sistemas de IA ao mercado nacional, em especial quando disponibilizados por PME e startups</p> <p>d) facilitar o desenvolvimento de ferramentas e infraestruturas para testar, comparar, avaliar e explicar os sistemas de IA, bem como para atenuar riscos.</p>
--	---	---

Incentivos à PMEs e startups

48. Sandboxes podem equilibrar o poder de mercado entre novos atores e atores consolidados. Contudo, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) notou que

sandboxes são por natureza seletivas, haja vista que, por limitações orçamentárias e de tempo.

49. A OCDE indica a necessidade de haver um cuidado especial com os critérios de elegibilidade e os meios de participação. Adicionalmente, deixa claro que para atingir os seus objetivos maiores, sandboxes devem democratizar o acesso à informação sobre os marcos legais e a sua interpretação vis-a-vis de novas tecnologias e modelos de negócios.

50. Nesse sentido, propomos:

PL 2338/23	EU AI ACT	Texto sugerido
<p>Art. 47. A autorização de que trata o artigo 45 será concedida por prazo explicitado no próprio ato, observado o limite geral definido na regulamentação.</p>	<p>Art 58 Pár 2, (d) - [Os atos de execução a que se referem o n.º 1 asseguram:] Que o acesso aos ambientes de testagem da regulamentação da IA seja gratuito para as PME, incluindo as empresas em fase de arranque, sem prejuízo dos custos excepcionais que as autoridades nacionais competentes possam recuperar de forma justa e proporcionada;</p> <p>Art. 58, Pár 2, (g) Que os procedimentos, processos e requisitos administrativos para a aplicação, seleção, participação e saída do ambiente de testagem da regulamentação da IA sejam simples, facilmente compreensíveis e comunicados claramente, a fim de facilitar a participação das PME, incluindo as empresas em fase de arranque, com capacidades jurídicas e administrativas limitadas, e sejam simplificados em toda a União para evitar a fragmentação; e que a participação num ambiente de testagem da regulamentação da IA criado</p>	<p>Art. 47. O estabelecimento de de ambiente regulatório experimental para inovação em inteligência artificial (sandbox regulatório) de que trata o artigo anteriorA autorização de que trata o artigo 45 será realizado e concedida por prazo explicitado no próprio ato, observado o limite geral definido na regulamentação. Igualmente, deverão facilitar o envolvimento de atores relevantes do ecossistema de inteligência artificial, particularmente PMEs e startups, no sentido de ter acesso facilitado para acesso e cooperação com outras entidades dos diferentes setores;</p> <p>Art. 47 A [novo retornando elementos da proposta anterior]. Os órgãos competentes editarão regulamentação para estabelecer os procedimentos para a solicitação e autorização de funcionamento de sandboxes regulatórios, os recursos financeiros e processos de incentivo para fomentar ampla adesão de atores, podendo limitar ou interromper o seu funcionamento, bem como emitir recomendações, levando em consideração, dentre outros aspectos, a preservação de direitos fundamentais, de direitos dos consumidores potencialmente afetados e a segurança e proteção</p>

	<p>por um Estado-Membro ou pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados seja mútua e uniformemente reconhecida e tenha os mesmos efeitos jurídicos em toda a União; (...)</p> <p>Art. 58, Pár. 3o - Os potenciais prestadores nos ambientes de testagem da regulamentação da IA, especialmente as PME e as empresas em fase de arranque, devem ser direcionados, se for caso disso, para os serviços de pré-implantação – como serviços de orientação sobre a aplicação do presente regulamento – e para outros serviços que apresentem um valor acrescentado, como a ajuda para os documentos de normalização e à certificação, as instalações de testagem e experimentação, os polos de inovação digital europeus e os centros de excelência.</p>	<p>dos dados pessoais que forem objeto de tratamento.</p>
Novo	-	<p>Art. 47 B [novo] Os órgãos competentes deverão proporcionar à PMEs e Startups acesso prioritário aos ambientes de testagem, na medida em que estas cumpram as condições de elegibilidade, os critérios de seleção e demais regulamentos.</p>

Pesquisa colocada no mercado

51. O desenvolvimento científico é central para o desenvolvimento econômico e social do país. Esta é a linha ainda da EBIA, e presentes em instrumentos de fomento como a [política brasileira de IA \(PBIA\)](#), a [nova política brasileira industrial](#) (indústria 4.0), os editais para promover adoção de IA no setor público (como [FINEP](#), [EMBRAPII](#), FAPs), e as [linhas de crédito de R\\$ 2 bilhões do BNDES](#) para promover o ecossistema de IA nacional.

52. Só para indicar a EBIA estabelece como ações específicas para pesquisa e desenvolvimento de sistemas de entre outras:

- Ampliar as possibilidades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e aplicação de IA, por meio da viabilização do aporte de recursos específicos para esse tema e da coordenação entre iniciativas já existentes.
- Estabelecer conexões e parcerias entre setor público, setor privado e instituições científicas e universidades em prol do avanço no desenvolvimento e utilização da IA no Brasil.
- Promover um ambiente de políticas públicas que apoie uma transição ágil da fase de P&D para a fase de desenvolvimento e operação de sistemas de IA.

53. Já o de texto do PL no Art. 1o, "c" isenta de aplicação da lei às "atividades de testagem, desenvolvimento e pesquisa e **que não sejam colocados em circulação no mercado (...)**". Não parecendo estar harmônico com a promoção da pesquisa e desenvolvimento nacional. Ele propõe uma distinção arbitrária entre pesquisa e desenvolvimento de sistemas de IA que "não sejam colocados em circulação no mercado" e aqueles que sejam colocados eventualmente no mercado.

54. Já o texto do EU AI Act, Art. 2o, 6, isenta de aplicação do regulamento aos sistemas ou modelos de IA "especificamente desenvolvidos e colocados em serviço exclusivamente para fins de **investigação e desenvolvimento científico**".

55. Em análise comparativa, enquanto o marco europeu valoriza a pesquisa, isentando de obrigações novas, mesmo que colocadas no mercado (desde que mantido seu caráter científico), no texto do PL aplicamos todo o regramento uma vez que o desenvolvimento científico seja colocado no mercado.

PL 2338/23	EU AI ACT	Texto sugerido
Art. 1o, § único, "c" Parágrafo único. Esta lei não se aplica ao sistema de inteligência artificial: (..) c) atividades de testagem, desenvolvimento e pesquisa e que não sejam colocados em circulação no mercado, sem prejuízo de observar a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do	Art. 2o, (6) O presente regulamento não se aplica a sistemas de IA ou modelos de IA, incluindo os respetivos resultados, especificamente desenvolvidos e colocados em serviço exclusivamente para fins de investigação e desenvolvimento científicos .	Art. 1o, § único, "c" Parágrafo único. Esta lei não se aplica ao sistema de inteligência artificial: (..) c) atividades de testagem, desenvolvimento e pesquisa e colocados em circulação no mercado, desde que mantida exclusivamente sua finalidade de investigação e desenvolvimento científico , sem prejuízo de observar a legislação pertinente, em especial a Lei nº

Consumidor) e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);		8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
---	--	---

NOTA FINAL

56. Havendo tempo adicional, nos disponibilizamos para desenvolver esses temas e entregar ao Legislativo propostas concretas de caminhos inovadores a serem seguidos e ferramentas eficientes de ampla participação social, baseadas em design ágil e tecnologias cívicas.